

17/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 2.023-9 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

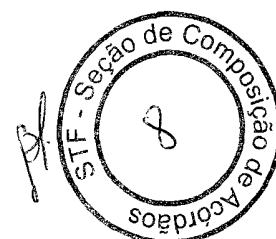
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO NO ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso de agravo.** Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 17 de setembro de 2009.

CÁRMEN LÚCIA - Relatora



17/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 2.023-9 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Agravo Regimental na Ação Cautelar 2.023/SP interposto por Marisa Lojas Varejistas Ltda., em 12.5.2008, contra decisão pela qual neguei seguimento a ação cautelar:

"6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de indeferir o pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento ajuizado contra decisão que não tenha admitido o recurso extraordinário.

Na assentada de 18.5.1993, no julgamento do Agravo Regimental na Petição n. 721/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, a Primeira Turma decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE NAS HIPÓTESES DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INDEFERIDA LIMINARMENTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - O recurso extraordinário não dispõe, em regra, de efeito suspensivo (Lei n°. 8.038/90, art. 27, par. 2.), circunstância esta que legitima, até mesmo, a própria execução provisória do julgado recorrido. - A outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário - ato que se inclui na esfera de privativa competência do Supremo Tribunal Federal - reveste-se, sempre, de caráter excepcional, sendo vedada a sua concessão naquelas hipóteses em que o apelo extremo tenha

AC 2.023-AgR / SP

sofrido juízo negativo de admissibilidade na instância 'a quo', ainda que interposto, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/90, agravo de instrumento para a Suprema Corte." (DJ 13.8.1993, grifos nossos).

No mesmo sentido, a decisão da Segunda Turma, no julgamento da Questão de Ordem na Petição n. 2.835/SP: (...)

7. Apenas em situações excepcionalíssimas o Supremo Tribunal Federal tem deferido o efeito suspensivo a recurso na forma aqui pretendida, quando se patenteiam a plausibilidade jurídica do recurso extraordinário e o risco de perecimento do direito. Em decisão monocrática, o Ministro Joaquim Barbosa negou seguimento à Ação Cautelar n. 1.351, pela qual se pretendia atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento, nos termos seguintes: (...)

8. Na presente ação cautelar, não está demonstrada a excepcionalidade exigida para o atendimento do pedido, pois os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora não foram preenchidos.

Diferentemente do que asseverado pela Autora, a pendência do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 201.512/MG, 208.526/RS, 256.304/RS e 188.083/RS e a incerteza quanto ao desfecho da questão referente à atualização das demonstrações financeiras de 1991 pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) - em razão do impasse na votação desses recursos - não conduzem ao reconhecimento da plausibilidade do direito alegado.

A circunstância de estar a matéria em exame do Supremo Tribunal Federal, sem decisão definitiva, significa apenas a existência de dúvida ou inconformismo quanto à aplicação da norma de direito, não sendo suficiente para retirar-lhe a presunção de constitucionalidade. Logo, enquanto não declarado o contrário por este Supremo Tribunal, têm-se como constitucionais os dispositivos questionados.

No que pertine ao perigo da demora, cabe aqui anotar o que decidiu o Ministro Sepúlveda Pertence na Petição 2.218/DF:

AC 2.023-AgR / SP

"Não se podem negar os percalços acarretados a uma empresa pela eventual inscrição na dívida ativa de um débito tributário e o início de sua execução, na pendência de um recurso desprovido, por força de lei de efeito suspensivo, e que lhe discuta a legitimidade. Recordam-nos as requerentes, no esforço de demonstrar a ocorrência do periculum in mora, pressuposto necessário da medida cautelar que pleiteiam. É necessário ponderar, entretanto, que se trata de inconvenientes comuns a todos quantos se vejam sujeitos às conseqüências do efeito meramente devolutivo dos recursos extraordinários, agravados, é certo, se se trata da discussão acerca de obrigações tributárias de contribuinte dedicado a atividades empresariais. Não bastam, portanto, tais riscos ordinários da falta de eficácia suspensiva do recurso para autorizar que, esvaziando a lei que o denega, se prodigalizem medidas cautelares que o outorguem. A ser assim, a concessão do efeito suspensivo haveria de ser universalmente concedida a quantas empresas interpusessem recurso extraordinário ou especial de decisões que lhes contrariem as pretensões em questões tributárias" (DJ 13.2.2001)" (fls. 56-60).

2. Publicada essa decisão em 5.5.2008 (fl. 61), interpõe a Requerente, ora Agravante, em 12.5.2008, tempestivamente, agravo regimental (fls. 64-72).

3. A Agravante argumenta que teria "demonstr[ado] em suas razões que não se pode[ria] aplicar ao caso dos autos o antigo precedente firmado por essa Egrégia Corte quando do julgamento do [Recurso Extraordinário] n. 201.465/MG, em que se reconheceu a constitucionalidade do art. 3º do mencionado diploma legal, tendo em vista que no presente caso se discute a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 8.200/91, inexistindo, portanto, jurisprudência pacificada em desfavor da Requerente" (fl. 67).

AC 2.023-AgR / SP

Reitera que "encontra[r-se-ia] em incômoda situação, pois os débitos fiscais relativos à aplicação da Lei 8.200 [estariam] em aberto, dada a cassação da decisão favorável e indeferimento da liminar ora pleiteada, o que impossibilita a empresa de obter certidão de regularidade fiscal, que [seria] de fundamental importância para a consecução de suas atividades regulares" (fls. 70-71).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do recurso (fls. 71-72).

4. Em 19.9.2008, o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo "desprovemento do presente agravo regimental" (fl. 94).

É o relatório.

AC 2.023-AgR / SP

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão de direito não assiste à Agravante.

2. Os argumentos trazidos na peça recursal em nada alteram o que exaustivamente analisado na decisão agravada, demonstrando apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

3. O art. 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece:

"Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada".

4. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de apresentação de argumentos novos suficientes para a alteração do que firmado na decisão agravada.

Nesse sentido: AI 728.549-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.3.2009; RE 394.997-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.5.2008; AI 635.880-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 6.2.2009; AI 720.160-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6.2.2009; SS 2.722-AgR/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 2.2.2007; MS 21.717-AgR-ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.5.1994; SS 2.906-AgR/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 1º.12.2006; SS 259-AgR/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 6.5.1994; AI 583.219-AgR/BA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007; Rcl

AC 2.023-AgR / SP

4.767-AgR/CE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 11.5.2007; AI 650.238-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 31.8.2007; AI 652.312-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 31.8.2007; RE 464.888-AgR/AL, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 20.4.2006; AI 367.499-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 24.8.2007; e AI 632.817-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 6.9.2007.

5. Pelo exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 2.023-9

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

ADV.(A/S): MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.09.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário